



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.244, DE 2024

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir os jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para incluir os jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar no grupo de atendimento prioritário do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que “Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VII – prestar assistência prioritária a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos jovens com 16 anos completados e que foram vítimas de trabalho infantil ou violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Emprego (Sine) foi instituído no Brasil pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, sendo alçado à categoria de lei ordinária com a edição da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018. Ressalte-



se que a Constituição Federal prevê como competência privativa da União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego, nos termos do inciso XVI do art. 22.

Mais do que um órgão integrante da estrutura do poder público, pode-se dizer que o Sine compreende uma política pública voltada para assegurar oportunidades de emprego e renda para os trabalhadores no País. Por esse motivo é que compete ao Sine, entre outras atribuições, tornar acessíveis aos trabalhadores cursos de qualificação social e profissional e promover ações de intermediação de mão de obra, com a finalidade de colocar os trabalhadores no mercado de trabalho.

Com a edição da Lei nº 13.667, de 2018, dividiu-se as competências do Sine entre a União, os Estados e os Municípios, cabendo aos Municípios a missão de prestar assistência a determinados grupos em situações peculiares. Originalmente, a lei previu essa assistência aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo, sendo esse tratamento estendido, posteriormente, por intermédio da Lei nº 14.542, de 3 de abril de 2023, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Essas ações visam a facilitar a inserção desse público no mercado de trabalho, garantindo-lhes autonomia financeira e evitando o retorno à situação anterior.

Entendemos que a mesma justificativa aplicada aos trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser estendida aos jovens que foram submetidos a processos de trabalho infantil ou de violência doméstica e familiar. Também eles necessitam de um amparo especial em face das dificuldades vivenciadas, e todas as ações voltadas para a preservação – ou recuperação – do equilíbrio das pessoas que passaram por situações degradantes são importantes. Nesse aspecto, as ações que visem a capacitar os jovens e colocá-los no mercado de trabalho devem ser incentivadas.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo a alteração do inciso VII do art. 9º da Lei nº 13.667, de 2018, para incluir os jovens entre o público assistido pelo Sine. Além disso, nessa mesma alteração, em razão da



situação peculiar e emergencial desse público específico, estamos prevendo que essa assistência prestada pelo Sine se dará de forma **prioritária** aos resgatados de situação análoga à escravidão e às mulheres e jovens vítimas de violência. Tal medida se presta a conferir uma maior efetividade ao texto da lei.

Sob qualquer ângulo que se dê a análise da medida aqui sugerida, é inquestionável o interesse público de que ela se reveste, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO
DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201805-17:13667>

FIM DO DOCUMENTO